

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA
III**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Felipe Calderón-Valencia; Alberto Antonio Morales Sánchez. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-270-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**OS REALITY SHOWS: LINCHAMENTOS VIRTUAIS DE ENCONTRO A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A ÓTICA DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO**

**THE REALITY SHOWS: VIRTUAL LINCINGS AGAINST THE DIGNITY OF
THE HUMAN PERSON UNDER THE RIGHT TO FORGETTING**

Julia Emilly de Souza Lima

Resumo

O presente projeto de pesquisa tem como base o contexto de linchamentos virtuais, em reality shows, no qual a cultura do cancelamento provoca danos a dignidade da pessoa humana. Assim, realizar-se-á uma investigação a fim de compreender como o Direito podem auxiliar na garantia desse fundamento do Estado Democrático de Direito. Ademais, será estudado o direito ao esquecimento e como o entendimento do STF vai de encontro às propostas para solucionar o cancelamento. Essa investigação ocorrerá por meio da vertente metodológica jurídico-sociológica, com a técnica de pesquisa teórica, o raciocínio adotado será predominantemente dialético e seu tipo será o jurídico-projetivo.

Palavras-chave: Dignidade humana, Direito ao esquecimento, Linchamento virtual, Tecnologias

Abstract/Resumen/Résumé

The present research project is based on the context of virtual lynching, in reality shows, in which the culture of cancellation causes damage to the dignity of the human person. An investigation will carried out in order to understand how the Law can assist in guaranteeing this foundation of the Democratic. In addition, the right to forgotten and how the STF understanding goes against the proposals to resolve the cancellation will be studied. This investigation will take place through the juridical-sociological methodological aspect, with the theoretical research technique, the reasoning adopted will be predominantly dialectical and its type is juridical-projective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Right to be forgotten, Virtual lynching, Technology

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema que aborda a questão das tecnologias na perspectiva do direito à dignidade humana, frente ao linchamento virtual, no tocante aos reality shows. O direito à dignidade da pessoa humana é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (1988), no artigo 1º, inciso III, porém tem sido um grande desafio garanti-lo frente ao mundo virtual e o crescente extremismo ideológico.

Segundo Alexandre de Moraes (2003), a dignidade da pessoa humana “é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”. Dessa forma, faz-se presente o entendimento que independente dos atos lícitos ou ilícitos, raça, orientação sexual ou gênero, a pessoa tem direito de ser tratado com dignidade pelos demais cidadãos e, principalmente, pelo Estado.

De encontro à isso, tem-se o surgimento da internet, que possibilitou que a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição (1988), seja posta em detrimento da dignidade, por meio de linchamentos virtuais conforme da cultura do cancelamento. Tal, distorção dessa liberdade constitucional subexiste no extremismo de ideologias e na necessidade da autoafirmação em um mundo líquido, como o meio digital, uma vez que atitudes e posts em redes sociais tornaram-se uma diposição à ataques em massa.

Nesse viés, encontra-se o grande fenômeno de audiência dos jovens atualmente: os reality shows. Esses programas televisivos, em que a própria dinâmica já propõe o julgamento popular das ações realizadas no programa, converteram simples opiniões em motivos de linchamento e cancelamento virtual, com ataques criminosos feitos por via da internet.

Sob tais óticas, têm-se, então, a necessidade de se realizar pesquisas sobre como as tecnologias podem garantir o direito à dignidade humana no cyber espaço, no tocante ao linchamento virtual. Ademais, será examinado como o direito ao esquecimento pode ser introduzido em casos concretos para efetivar o direito fundamental fundamento supracitado, mesmo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica, no tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Ademais, o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético, e de acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que trata-se de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O LINCHAMENTO VIRTUAL

A Constituição de 1988 é considerada a constituição mais democrática da história do Brasil, devido à seu amplo rol de direitos e garantias fundamentais propostos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, previstos no caput do artigo 5º. Ademais, é de importância ressaltar que, além dos direitos fundamentais, a nova Constituição trouxe, como um dos seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, visando preservar o Estado Democrático de Direito. Assim, estabelece-se que todo e qualquer ato normativo do ordenamento jurídico brasileiro deverá respeitar a dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 1, estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Contudo, há um grande debate a respeito do que de fato é a dignidade da pessoa humana, visto que para muitos juristas é um conceito deveras amplo e subjetivo, abrindo margem para a insegurança jurídica. Para Kant, o homem é o fim em si mesmo, e, portanto, dispõe de uma dignidade ontológica e o Direito e o Estado devem se propor ao benefício dos indivíduos, ou seja, o homem está acima do Estado que deve resguardar seu bem estar.

Todavia, apesar da Constituição ser inovadora na garantia de direitos fundamentais à pessoa humana, a sociedade brasileira age em desacordo com o proposto no texto constitucional. Isso é passível de se perceber no ambiente virtual, que ainda é pouco explorado pelos juristas brasileiros e que abre margem para que crimes contra a dignidade humana sejam cometidos. A via de exemplo, tem-se o surgimento do linchamento virtual e a cultura do cancelamento, que utilizam do anonimato do mundo virtual para abusar do direito à liberdade de expressão disposto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição (1988), para ferir a imagem, a honra e a dignidade do ofendido.

O linchamento virtual e a cultura do cancelamento estão relacionados ao extremismo das redes sociais em acusar alguém pelos seus atos de forma ofensiva e massiva, afetando não apenas a sua vida pública, como a locomoção sem ser agredido, e até mesmo privada, com ameaças contra a sua vida e de familiares. Segundo Leonardo Goldberg, esse tipo de ato “é marcado pelo princípio de que alguém pode ser o bode expiatório daquilo que a sociedade considera politicamente incorreto” (MARTINS, 2020), pois conforme o doutor é como se o ofendido reencarnasse todo o mal e fosse uma briga entre os justiceiros e o mal.

A partir disso, quando um cidadão comete uma ação repudiada pela sociedade ela passa a ser punida de uma forma tão agressiva que fere a sua dignidade da pessoa humana. Sendo assim, ele passa a ser cancelado, isso é, excluído e repudiado pela sociedade de forma

permanente. Assim, independente de que essa pessoa tenha atos posteriores de retratação ou que cumpra com o seu dever legal, caso haja, de indenização, todas as suas atitudes serão acusadas e julgadas, a menos que a sociedade o descancele pela mudança de moral compreendida em si mesma.

Ademais, a cultura do cancelamento não apenas pune quem comete os atos falhos como também aquele que não se junta a massa de acusação do ofendido, uma vez que quem repudia tal linchamento passa a ser linchado por “passar pano”, expressão utilizada para designar quem não concorda com o linchamento. Dessa forma, torna-se impossível não ser influenciado à agir conforme a maioria, mesmo que isso seja em desacordo com a Constituição e os valores propostos pelo Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo viés, encontra-se o avanço tecnológico, que permite por meio do rastreamento de dados e curtidas em redes sociais o reforço de matérias que impulsionem a cultura do cancelamento. Tal mecanismo de funcionamento do mundo digital uniformiza e torna bipolar a sociedade de uma maneira que quem consome informação de um dos lados de um conflito torna-se unicamente acusador férreo ao seu oposto, independente que as acusações ultrapassem e abusem de direitos.

A controvérsia dos linchamentos virtuais e da cultura do cancelamento está na compreensão de que cabe a qualquer cidadão reprimir a atitude considerada por ele ou pela lei como imoral e ilegal. Conforme Luís Regis Prado (2019), o Estado é detentor do jus puniendi, isso é, “o direito de punir do Estado correspondente à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito. A partir disso, compreende-se que o direito de punir o cidadão que cometeu um delito compete exclusivamente ao Estado e não ao cidadão comum.

Entretanto, vale ressaltar que a crítica feita neste artigo, a respeito da cultura do cancelamento, não abre margem para que atitudes preconceituosas e ilegais sejam cometidas livremente sem que o agente sofra uma sanção por isso, mas sim que isso ocorra dentro dos limites legais e ocorra pelo Estado, que tem legitimidade para tal.

Logo, pode-se perceber que o linchamento virtual são parte das consequências que o avanço tecnológico e a lentidão da atualização do direito à esses avanços, ou seja, retardatário em garantir que a dignidade humana esteja presente de forma fática.

3. OS REALITY SHOWS, O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O STF

Os reality shows são a grande sensação da atualidade, haja vista o engajamento e os recordes de audiência quebrados a cada ano que são reproduzidos. Na pandemia,

principalmente, tais programas de televisão tonaram-se uma forma do brasileiro viver as experiências que o isolamento social não permite, como as festas e aventuras.

Em contrapartida a toda a atenção e sucesso advinda do público, tem-se a exposição extrema de todas as facetas da personalidade do ser humano, com suas falhas e acertos. E, como já dito no tópico anterior, todas as falhas ou atos considerados imorais, no mundo virtual, tornaram-se passíveis de linchamento e acusações sem que a dignidade humana da pessoa seja respeitada. Alguns dos participantes do Big Brother Brasil, edição de 2021, como a cantora Karol Conka, são exemplos sobre como as ações feitas em um programa podem destruir uma carreira e a vida de alguém, com ameaças e agressões virtuais, não só aos integrantes como aos seus familiares.

A partir disso surge, para tentar contornar tais situações, o direito ao esquecimento, que de acordo com o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, dispõe “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Ainda conforme a jornada, o direito ao esquecimento, apesar de possuir origem histórica no Direito Penal e na ressocialização do ex-detento, é um direito que deve assegurar a todos, em todos os ramos do direito, a possibilidade de discutir a finalidade e modo com que fatos passados são lembrados.

Assim, o direito ao esquecimento seria de extrema importância para interromper a cultura do cancelamento, haja vista que ele poderia ser utilizado como alegação para que as pessoas parem de ofender alguém por seus atos pretéritos, independente da retratação moral e legal do agente.

Porém, como todos os direitos e princípios, haveria um embate entre a livre expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, prevista no inciso XI do artigo 5º da Constituição (1988), e o direito ao esquecimento, previsto implicitamente no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso X da Constituição (1988). Para solucionar isso seria preciso sopesar esses direitos de forma a preservar a informação de que determinada pessoa cometeu ato imoral, porém essa informação deve estar desvinculada de julgamento de mérito.

De encontro à isso, o Supremo Tribunal Federal (2021), entendeu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, que o direito ao esquecimento não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, já que não está previsto na Constituição ou na legislação infraconstitucional. Para o STF, tal direito seria uma restrição ilegítima das liberdades de expressão e informação. Em sua defesa, o tribunal alega que “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais” (2021).

Em síntese, pode-se compreender que o suposto direito ao esquecimento, seria de grande aliado ao combate à linchamentos virtuais, principalmente, àqueles cometidos contra integrantes de reality show. Todavia, como afirmado pelo Supremo, não há um direito ao esquecimento, mas sim uma responsabilização pelo abuso de direito no exercício da liberdade de expressão. Portanto, a veiculação de informações vexatórias permanecerá circulando com as devidas indenizações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto na presente pesquisa, verifica-se que, consoante à Consalternos (2017), autora do livro *Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual*, que é o marco teórico desta pesquisa, atualmente vive-se em um mundo que provoca o resgate a memória o tempo toso e, por isso, os homens são submetidos a permanente exposição dos fatos e atos pretéritos, sendo pecaminoso esquecer algo. Ou seja, o mundo virtual tem proibido que seja possível esquecer ou não julgar cada ato falho do ser humano, e entende-se por julgar como expulsar o agente do convívio social.

Tal entendimento atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, que mesmo sendo um fundamento proposto na Constituição da República, torna-se irrelevante quando o assunto é julgar e criticar o outro em meio social. Essas atitudes, embasam-se principalmente na compreensão que a liberdade de expressão é um direito absoluto e que a criptografia das redes sociais impossibilitam a atuação do Estado em proteger a honra do ofendido. Além disso, esse tema é de extrema relevância social, quando posto em prova dos reality shows e as agressões e ameaças sofridas pelos seus participantes, que são impossibilitados de sair em público sem que sejam agredidos ou ameaçados verbalmente.

Assim, faz-se necessário entender a quem pertence o poder de punir o cidadão que comete uma infração e inserir no ordenamento jurídico brasileiro normas capazes de criminalizar especificamente condutas como o linchamento virtual.

Ademais, esta pesquisa buscou entender o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o direito ao esquecimento que poderia auxiliar na solução dos problemas citados acima. Uma vez que o STF, ao posicionar-se contra tal direito, além de ir ao encontro da maioria da doutrina e decisões do Superior Tribunal de Justiça, concedeu, de forma implícita, uma justificativa à permanência de ataques em redes sociais. Porém, é necessário entender que nenhum direito é absoluto e deve-se sopesar o direito a informação defendido pelo Supremo e o direto à honra.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_205_.asp. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de março de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 03 maio 2021.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 maio 2021.

ENUNCIADO nº 531 CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 03 maio 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

MARTINS, Thays. Saiba o que é linchamento virtual e as consequências do aro. **Portal Correio Braziliense**, 14 de fev. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2020/02/14/interna_diversao_arte,827860/saiba-o-que-e-linchamento-virtual-e-as-consequencias-do-ato.shtml. Acesso em: 04 mai. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17º ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.